
PARECER CRM-MG Nº 53/2021 – PROCESSO-CONSULTA Nº 46/2021

PARECERISTA: Cons. Marcelo Versiani Tavares

EMENTA: A lipoaspiração é um procedimento cirúrgico invasivo, consagrado dentro do arsenal da cirurgia plástica, o qual requer a habilitação prévia em área cirúrgica geral e deve obedecer aos critérios de segurança dispostos na Resolução CFM nº 1.711/2003.

DA CONSULTA

A presente consulta foi encaminhada a esta autarquia pelo **SR. XXXX** e **SRA. XXXX**, ambos Ficaís de Saúde da Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de XXXX, solicitando esclarecimentos acerca da **LIPOASPIRAÇÃO**, conforme abaixo transcrito:

“Com o objetivo de padronizar as ações de Vigilância Sanitária do município de XXXX, de forma a evitar prejuízos aos profissionais regulamentares por este Conselho e também à sociedade e aos usuários dos serviços de saúde, solicitamos parecer deste órgão quanto às seguintes demandas correlacionadas às legislações sanitárias (Código Municipal de Saúde – Lei Municipal nº 030/1996, RDC ANVISA nº 63/2011, RDC ANVISA nº 50/2002):

- 1) Está em vigor a [Resolução CFM nº 1.711/2003](#)?*
- 2) Hidrolipo, minilipo e demais denominações referentes à lipoaspiração se enquadram nesta Resolução?*
- 3) Hidrolipo, minilipo e lipoaspiração são considerados procedimentos de pequeno porte?*
- 4) A habilitação prévia em cirurgia geral, conforme determina o Art.3º desta Resolução, deve ser registrada no respectivo conselho regional?
Existe determinação legal do CFM sobre área física necessária para realização de cirurgia de lipoaspiração? ”*

DO PARECER

A lipoaspiração é um procedimento cirúrgico invasivo, o qual consiste, simplificadaamente, na introdução de uma cânula no tecido subcutâneo conectada a um equipamento de aspiração, visando remover o excesso de gordura depositada em áreas localizadas, de forma a harmonizar e remodelar o contorno corporal, não sendo aplicável como método de emagrecimento.

Ao longo dos anos, esta consagrou-se como uma terapêutica médica cientificamente reconhecida no arsenal da cirurgia plástica, sofrendo diversos aprimoramentos técnicos e incorporando diversos avanços tecnológicos, o que culminou na multiplicidade de técnicas disponíveis na atualidade.

Não obstante a demanda progressivamente crescente, a competitividade acirrada em busca da conquista mercadológica muitas vezes leva a atitudes mercantilistas e agressivas, as quais eventualmente ultrapassam os limites e trazem consequências danosas aos pacientes. O neologismo aplicado na lipoaspiração é um exemplo cabal de tal prática. Visa não somente burlar e escapar das legislações vigentes, mas também camuflar uma técnica consagrada com supostas modernidades inovadoras e uma pronta recuperação, de forma a banalizar o procedimento diante de tamanha simplicidade, na tentativa de induzir a população a acreditar em uma menor invasividade e até mesmo na ausência completa de riscos.

Neste sentido, a [Resolução do CFM nº 1.711/2003](#) vem estabelecer parâmetros de segurança que devem ser observados nas cirurgias de lipoaspiração, visando assim garantir ao paciente o direito de decisão pós-informada, e, aos médicos, os limites e critérios de execução. Similarmente, quanto à infraestrutura, esta deve ser adequada ao porte do procedimento proposto e em conformidade com a [Resolução CFM nº 2.056/2013](#), modificada pelas Resoluções CFM nº 2.073/2014, nº 2.153/2016 e nº 2.214/2018.

Por sua vez, a [Lei nº 12.842/2013](#) assim dispõe sobre o exercício da Medicina:

“Art.4º São atividades privativas do médico:

II - Indicação e execução de intervenção cirúrgica e prescrição de cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III – Indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (...).”

Respondendo aos consulentes:

1) Está em vigor a Resolução CFM nº [1.711/2003](#)?

Sim, a Resolução CFM nº 1.711/2003 está em vigor.

2) Hidrolipo, minilipo e demais denominações referentes à lipoaspiração se enquadram nesta Resolução?

Sim, todas se referem à lipoaspiração e se enquadram na [Resolução CFM nº 1.711/2003](#).

3) Hidrolipo, minilipo e lipoaspiração são considerados procedimentos de pequeno porte?

Inicialmente, cumpre ressaltar que a classificação do porte cirúrgico de um procedimento deve levar em consideração as perdas de fluidos e/ou sangue, a complexidade técnica, o tempo de execução, a atenção requerida e o grau de treinamento necessário.

Neste contexto, considerando a grande variabilidade da lipoaspiração, conforme a extensão da área corporal a ser abordada e do volume lipoaspirado, salvaguardando-se sempre os limites de segurança estipulados na Resolução CFM nº 1.711/2003, este procedimento pode ser classificado desde pequeno até grande

porte, não havendo como atribuir um único porte a todas as cirurgias de lipoaspiração, devendo este ser individualizado caso a caso.

4) A habilitação prévia em cirurgia geral conforme determina o Art.3º desta Resolução deve ser registrada no respectivo conselho regional?

Sim, a habilitação em cirurgia geral deve ser registrada no respectivo Conselho Regional de Medicina.

5) Existe determinação legal do CFM sobre área física necessária para realização de cirurgia de lipoaspiração?

Na condição de um procedimento cirúrgico invasivo, a lipoaspiração deverá ser realizada somente em locais com infraestrutura adequada ao porte do procedimento proposto, sendo esta norteadada pela [Resolução CFM nº 2.056/2013](#), modificada pelas Resoluções CFM nº 2.073/2014, nº 2.153/2016 e nº 2.214/2018. Outrossim, cumpre destacar que não existe nenhuma determinação específica sobre a área física necessária para a realização de cirurgia de lipoaspiração, devendo-se atentar para as resoluções supramencionadas.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021

Cons. Marcelo Versiani Tavares
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm. Acesso em: 13 maio 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.711, de 10 de dezembro de 2003.** Estabelece parâmetros de segurança que devem ser observados nas cirurgias de lipoaspiração, visando garantir ao paciente o direito de decisão pós-informada e aos médicos, os limites e critérios de execução. Brasília: DF, 2003. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1711>. Acesso em: 13 maio 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.056, de 20 de setembro de 2013.** Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056>. Acesso em: 13 maio 2021